

REFLEXÕES SOBRE REDES SOCIAIS, COBERTURA MIDIÁTICA E MANIFESTAÇÕES FAMILIARES NO TRIBUNAL DO JÚRI: DESAFIOS AO PROCESSO PENAL E À PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Emanuelle Jasminy Silvério Alves
Graduando em Direito na Universidade Vale do Rio Doce
emanuelle.alves@univale.br

Diego Jeangregório Martins Guimarães
Professor do Curso de Direito da Universidade Vale do Rio Doce
diego.guimaraes@univale.br

Laura Cristina Nunes Pereira
Discente do Programa de Pós-graduação stricto sensu em Gestão Integrada do Território na Universidade Vale do Rio Doce
lauracnunesp@gmail.com

Resumo

Este estudo analisa os impactos das mídias sociais e da atuação da família das vítimas no processo penal brasileiro, com ênfase no Tribunal do Júri, espaço em que a influência da opinião pública se manifesta de maneira ainda mais intensa. As redes sociais, embora tenham ampliado o acesso à informação e favorecido a participação social, também potencializam o risco de espetacularização da justiça criminal, fomentando prejulgamentos, pressões midiáticas e comprometendo a imparcialidade dos jurados. Paralelamente, manifestações emocionais de familiares das vítimas (como o uso de camisetas, cartazes ou palavras de ordem durante as sessões) podem influenciar de modo significativo a formação da convicção dos julgadores leigos. A pesquisa adota abordagem interdisciplinar, articulando Direito Penal, Processo Penal, Comunicação e Direitos Humanos, a fim de compreender como tais fatores interferem na efetividade de garantias fundamentais, notadamente a presunção de inocência e o direito a um julgamento justo.

Palavras-chave: tribunal do júri, cobertura midiática, direitos humanos.

Abstract

This study analyzes the impacts of social media and the role of victims' families in Brazilian criminal proceedings, with an emphasis on the jury trial, a space where the influence of public opinion is even more intense. While social media has expanded access to information and fostered social participation, it also increases the risk of spectacularizing criminal justice, fostering prejudice, media pressure, and compromising juror impartiality. At the same time, emotional displays by victims' families (such as wearing t-shirts, posters, or chanting slogans during sessions) can significantly influence the convictions of lay judges. The research adopts an interdisciplinary approach, combining criminal law, criminal procedure, communication, and human rights, to understand how these factors impact the effectiveness of fundamental guarantees, notably the presumption of innocence and the right to a fair trial.

Keywords: jury court, media coverage, human rights.

Introdução

As mídias sociais revolucionaram a forma como a sociedade acessa e compartilha informações, inclusive em relação a casos criminais de grande repercussão. Sob o ponto de vista jurídico, esse contexto levanta preocupações relacionadas à imparcialidade dos jurados e à violação da presunção de inocência.

Esse fenômeno impacta diretamente o processo penal, sobretudo o Tribunal do Júri, em que cidadãos leigos assumem o papel de julgadores (Nucci, 2022). Para Lopes Jr. (2024, p. 112), “o processo penal não pode se tornar espetáculo, sob pena de converter garantias fundamentais em meras formalidades simbólicas”. Neste cenário a vulnerabilidade do júri é totalmente explorada, funcionando, conforme a antropóloga Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2012), como uma encenação social que mescla elementos de jogo, ritual e teatro, além de ser um palco jurídico. A presença da família das vítimas com cartazes, camisetas personalizadas e manifestações que comovem a coletividade, pode comprometer a imparcialidade na decisão dos jurados, ainda que de forma não intencional.

Destaca-se então, através dos Direitos Humanos, a proteção ao julgamento justo e à presunção de inocência, previstos na Constituição Federal (art. 5º, LIV e LVII), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (arts. 10 e 11) e no Pacto de San José da Costa Rica (art. 8º).

O presente estudo tem como propósito examinar os reflexos das mídias sociais no processo penal brasileiro, com especial atenção ao Tribunal do Júri. Este estudo tem a pretensão de compreender de que maneira a ampla circulação de informações em plataformas digitais e a cobertura midiática do poder judiciário, junto a manifestações simbólicas das famílias da vítima no plenário (a exemplo do uso de camisetas, cartazes e demais recursos visuais) pode influenciar a percepção social acerca dos acusados e, conseqüentemente, interferir na imparcialidade dos jurados; pesquisando em que medida tais expressões podem afetar a livre formação da íntima convicção dos julgadores leigos. Nesse contexto, o trabalho objetiva avaliar a compatibilidade dessas práticas com as garantias constitucionais do devido processo legal e com os parâmetros internacionais de Direitos Humanos, especialmente o direito a um julgamento justo e imparcial. Por fim, visa contribuir para a reflexão crítica acerca da necessidade de equilibrar a legitimidade da participação social e da memória da vítima com a preservação das garantias fundamentais do acusado, assegurando que o processo penal se mantenha fiel aos princípios constitucionais e tradicionais que o orientam.

A pesquisa adota abordagem qualitativa e exploratória, com método de pesquisa bibliográfica, e documentais. Foram analisados julgamentos de grande repercussão no Tribunal do Júri, marcados pela forte cobertura midiática e pela presença ativa das famílias das vítimas, a fim de compreender seus efeitos na imparcialidade e nas garantias processuais.

A investigação se desenvolveu a partir de: levantamento bibliográfico e doutrinário, com destaque para obras de Aury Lopes Jr. (2024), Gustavo Badaró (2024), Guilherme Nucci (2022), Antonio Scarance Fernandes (2012) e Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2012); consulta em bases digitais como Google Acadêmico e Periódicos CAPES para acesso a artigos científicos, entre os quais se destacam Oliveira e Paiva (2024), Reis (2015) e estudo internacional publicado no *Forensic Research & Criminology International Journal* (Medcrave, s.d.); utilização de capítulos de livros e obras coletivas, como Edwards, Hafdahl e Miller (2024), no *Cambridge Handbook of Psychology and Legal Decision-Making*; referência a obras monográficas, como Freitas (2016), que examina a criminologia midiática e o Tribunal do Júri; além da análise de relatórios e documentos institucionais, a exemplo do estudo elaborado pelo Codea Lawyers (2019) sobre o uso das redes sociais por jurados, e de documentos normativos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA,

1969). A pesquisa incluiu ainda observação de redes sociais (Threads, X/Twitter, Instagram e Facebook) e repercussão midiática, identificando como narrativas digitais influenciam a opinião pública; bem como pesquisa documental sobre julgamentos emblemáticos no Tribunal do Júri, como o “Caso Boate Kiss” e o “Caso Isabella Nardoni”, considerando tanto a influência da mídia quanto a atuação das famílias das vítimas no espaço físico do plenário, seja por meio de manifestações simbólicas, seja pela pressão social exercida através das redes e dos meios de comunicação tradicionais. Essa escolha metodológica permite compreender como a espetacularização do processo penal pode comprometer garantias fundamentais, como a presunção de inocência e o direito ao julgamento justo no âmbito do Tribunal do Júri.

Fundamentação teórica

A fundamentação deste estudo se apoia em quatro pontos principais: o processo penal garantista, o Tribunal do Júri, os Direitos Humanos e a perspectiva antropológica.

No campo do processo penal, Aury Lopes Jr. (2024) e Gustavo Badaró (2024) sustentam a centralidade das garantias fundamentais, como o devido processo legal, a presunção de inocência e a imparcialidade do julgador. Para Lopes Jr. (2024, p. 112), “a contaminação do processo penal por fatores externos representa a negação da própria essência do modelo constitucional acusatório”.

A noção de mediatização é essencial para compreender a forma como os meios de comunicação influenciam o processo penal contemporâneo. Como explica Fausto Neto (2008), a mediatização não se limita à difusão de informações, mas reconfigura práticas sociais e institucionais, criando novos modos de percepção da realidade. Aplicada ao Tribunal do Júri, essa perspectiva permite compreender como a cobertura midiática e as manifestações emocionais amplificadas pelas redes sociais podem moldar a opinião pública e impactar diretamente a formação da convicção dos jurados.

Além da teoria garantista de Ferrajoli e Zafarroni, a visão do Tribunal do Júri como um acontecimento social é expandida pelo trabalho de Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2012). A autora revela que, neste contexto, não se trata apenas da aplicação impessoal da lei, mas de uma complexa encenação social. Ela aponta três dimensões que atuam ao mesmo tempo: o jogo (a disputa entre acusação e defesa), o ritual (a formalidade do espaço e do procedimento) e o teatro (a performance oratória e a encenação das emoções). Essa abordagem teórica é fundamental para entender como a pressão da mídia e o clamor social, intensificados pela família da vítima, se inserem nessa dinâmica, convertendo a busca por justiça em um espetáculo que pode afetar a imparcialidade do julgamento.

Em relação ao Tribunal do Júri, autores como Guilherme de Souza Nucci (2022) e Rogério Sanches Cunha (2021) destacam que, por se tratar de julgamento realizado por leigos, a influência externa (seja midiática, seja emocional, por parte da família da vítima) pode ser ainda mais intensa e comprometer a formação livre da convicção dos jurados. Nucci (2022) alerta que manifestações emocionais no plenário, como camisetas, faixas ou palavras de ordem, transformam o júri em palco de comoção social, afastando-o de sua função técnica e constitucional. Corroborando esta perspectiva, Schritzmeyer (2012) afirma que a própria configuração do júri, a partir da soberania dos veredictos e decisão fundamentada na íntima convicção, intensifica o papel do ritual e do teatro, transformando-o em um ambiente onde a lógica formal do direito é atravessada por componentes simbólicos e emocionais.

O Tribunal do Júri, apesar de sua importância histórica como expressão da soberania popular, enfrenta críticas em razão da fragilidade de seus jurados diante de pressões externas. Enquanto juízes togados recebem treinamento técnico e são acostumados a lidar com as regras processuais, os jurados leigos decidem com base

em sua íntima convicção, o que os torna mais suscetíveis à influência midiática e emocional. Aury Lopes Jr. (2024) destaca que esse modelo democrático precisa ser constantemente reavaliado para que não se converta em um espaço de manipulação popular. Em países como França e Portugal, o júri popular foi substituído ou limitado, justamente para reduzir o risco de julgamentos pautados mais pela emoção do que pela prova dos autos. Assim, pensar em reformas no júri brasileiro, ainda que preservando sua essência democrática, pode ser uma medida necessária diante do avanço das mídias digitais.

Além dos autores já mencionados, é relevante destacar a contribuição de Luigi Ferrajoli (2002), cuja teoria do garantismo penal estabelece parâmetros essenciais para a preservação das liberdades fundamentais no processo penal. Ferrajoli (2002) sustenta que o Estado democrático deve limitar seu poder punitivo por meio de garantias processuais rígidas, sob pena de instaurar um modelo autoritário de justiça criminal. Essa perspectiva dialoga diretamente com a problemática aqui estudada, pois a pressão midiática e a influência emocional no júri representam formas de exercício arbitrário do poder punitivo, na medida em que comprometem a imparcialidade e a racionalidade da decisão. Da mesma forma, Zaffaroni (2017) observa que a espetacularização do processo penal converte a justiça em um espetáculo público, no qual a busca pela verdade real é substituída pela necessidade de atender às expectativas da opinião pública.

Sob a perspectiva dos Direitos Humanos, a pesquisa se fundamenta em documentos internacionais ratificados pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), que asseguram o direito a um julgamento justo e imparcial (art. 10 e 11 da DUDH; art. 8º do Pacto). Tais dispositivos dialogam diretamente com a Constituição Federal (art. 5º, LIV e LVII), que consagra a presunção de inocência e o devido processo legal.

Outro ponto de destaque é a análise crítica sobre a tensão entre a publicidade dos atos processuais e a necessidade de preservar a imparcialidade do julgamento. A Constituição Federal, em seu artigo 93, IX, assegura que todos os julgamentos sejam públicos, salvo quando a preservação da intimidade das partes ou o interesse social exigirem sigilo. No entanto, no contexto do Tribunal do Júri, essa publicidade ganha contornos mais complexos, já que o acesso da mídia e da sociedade ao julgamento pode transformar o processo em espetáculo, impactando diretamente os jurados. Como pontua Alexandre Morais da Rosa (2021), o princípio da publicidade deve ser interpretado de forma proporcional, de modo a não converter o processo penal em palco de pressões externas, mas também não o transformar em ambiente sigiloso que comprometa a legitimidade democrática.

Nesse sentido, a fundamentação teórica articula a doutrina penal e processual penal, a análise constitucional e a proteção internacional dos direitos humanos, de modo a embasar criticamente a investigação sobre os impactos das mídias sociais e das manifestações da família da vítima na condução e no resultado dos julgamentos perante o Tribunal do Júri.

Desenvolvimento do Tema

A expansão das mídias sociais trouxe benefícios como transparência e democratização da informação. Todavia, gerou riscos significativos ao processo penal, principalmente no júri popular, em que cidadãos comuns estão mais suscetíveis à influência externa.

Ademais, Badaró (2024) destaca que o processo penal deve resguardar a imparcialidade do julgador, elemento essencial para a validade da decisão. Contudo, em tempos de intensa exposição digital, a formação da convicção pode ser contaminada por campanhas virtuais.

O risco de um “tribunal da internet”, como denomina Távora e Alencar (2024), consiste na antecipação de condenações pela opinião pública, que tende a influenciar diretamente a percepção dos jurados, comprometendo as garantias constitucionais do acusado e o direito humano a um julgamento justo e imparcial.

O fenômeno do “tribunal da internet” também levanta questões sobre a responsabilidade ética e jurídica da imprensa e dos influenciadores digitais. Quando a mídia tradicional e as redes sociais atuam como instâncias paralelas de julgamento, a consequência é a criação de narrativas muitas vezes desconectadas das provas produzidas em juízo. Essa prática gera a chamada “dupla condenação”: a primeira, no âmbito da opinião pública, e a segunda, no processo penal. Em muitos casos, mesmo que o réu seja absolvido pelo júri, carrega para sempre o estigma social da culpabilidade previamente difundida nas redes. Trata-se de um cenário que compromete não apenas a credibilidade da justiça, mas também a reintegração social do acusado, princípio basilar do direito penal moderno.

Além das mídias sociais, outro fator que compromete a imparcialidade é a atuação das famílias das vítimas no plenário do júri. É comum que parentes compareçam uniformizados com camisetas, faixas, cartazes ou mensagens de impacto emocional. Essa prática, embora compreensível sob a ótica do sofrimento humano, pode ser vista como um elemento teatral do júri, em que as famílias representam seu luto e sua dor para causar um efeito emocional nos jurados. Schritzmeyer (2012) destaca que essa “performance” se transforma em um aspecto central na narrativa, podendo até mesmo prevalecer sobre a análise das evidências.

Nesse contexto, o próprio caso da Boate Kiss ilustra de maneira contundente a delicadeza que envolve o júri popular: além da forte comoção social e da mobilização das famílias das vítimas, registrou-se uma reunião reservada entre o magistrado e os jurados, sem a presença da defesa ou do Ministério Público, circunstância que levou à anulação do julgamento por violar a paridade de armas e o contraditório (Vital, 2023).

De forma semelhante, o julgamento do caso Isabella Nardoni, em 2010, evidenciou o impacto da opinião pública sobre o Tribunal do Júri. A ampla e contínua cobertura midiática, associada à indignação social, criou um ambiente de julgamento em que os jurados estavam submetidos não apenas à análise das provas dos autos, mas também à pressão simbólica do clamor popular. Esse clamor popular se revela como parte do jogo que ocorre no júri, onde o trunfo da acusação ou da defesa depende da habilidade de mobilizar tanto argumentos jurídicos quanto a opinião pública (Schritzmeyer, 2012). Ainda que o resultado condenatório tenha sido amplamente aceito pela sociedade, o episódio trouxe à tona a necessidade de refletir sobre a tensão entre o atendimento à demanda social por justiça e a preservação da imparcialidade do julgamento, valores indissociáveis do devido processo legal e dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito dos tratados internacionais de Direitos Humanos (Oliveira, 2024; Paiva 2024).

Além dos casos da Boate Kiss e Isabella Nardoni, outros episódios de grande repercussão demonstram a força da opinião pública no júri. No julgamento do goleiro Bruno Fernandes, acusado de envolvimento na morte de Eliza Samúdio, a intensa cobertura da mídia e a mobilização social criaram um ambiente de prévia condenação, em que a figura do réu já estava marcada por estigmas antes mesmo da decisão judicial. De forma semelhante, o “Caso Mércia Nakashima” também evidenciou como a exposição midiática reforçou a imagem de culpabilidade do acusado, contribuindo para que os jurados decidissem sob forte carga emocional (Freitas, 2016; Reis, 2015). Esses exemplos revelam que o problema não se restringe a casos isolados, mas constitui uma realidade recorrente do Tribunal do Júri brasileiro.

Além disso, a influência das redes sociais sobre os processos criminais revela um aspecto geracional. Pesquisas em psicologia jurídica (CODEA, 2019) indicam que a exposição prévia a narrativas midiáticas, especialmente em redes sociais, pode ativar distorções cognitivas, como a tendência a formar opinião antecipadamente e o viés de confirmação. Esses mecanismos fazem com que jurados (sobretudo os mais

jovens, habituados a conteúdos curtos e impactantes) cheguem ao julgamento já inclinados a aceitar a versão que melhor se encaixa em suas crenças prévias, em vez de avaliar imparcialmente todas as provas. Além disso, pesquisas demonstram que jurados costumam organizar as informações do processo em modelos narrativos simplificados, isto é, constroem histórias coerentes a partir dos fragmentos de provas e depoimentos, privilegiando a lógica narrativa em detrimento da análise técnica detalhada (Medcrave, s.d.; Edwards; Hafdahl; Miller, 2024). Essa realidade traz um novo desafio para o Tribunal do Júri, que precisa lidar com a heterogeneidade do corpo de jurados, composto por indivíduos com diferentes níveis de exposição digital e diferentes formas de interpretar o discurso midiático. A pluralidade, que deveria ser uma riqueza democrática, pode se converter em vulnerabilidade, caso não sejam estabelecidos mecanismos institucionais de proteção contra a influência externa.

Nos Estados Unidos, o sistema de júri também enfrenta desafios relacionados à influência da mídia. Em julgamentos célebres, como o caso de O.J. Simpson (1995), a cobertura televisiva transformou o processo em um espetáculo mundial, revelando a dificuldade de conciliar publicidade e imparcialidade (ABC7 San Francisco, 2024). Para mitigar esses riscos, utiliza-se o instituto do sequestro de jurados, que consiste em manter os jurados isolados da imprensa durante o julgamento. Já no Reino Unido, há regras rígidas que limitam a publicação de informações capazes de influenciar o júri, sob pena de responsabilização criminal dos veículos de imprensa (Crown Prosecution Service, 2022). Tais experiências comparadas demonstram que a tensão entre liberdade de expressão e imparcialidade processual é um desafio global, cabendo ao Brasil buscar soluções adequadas à sua realidade.

Nucci (2022) adverte que o júri não deve ser palco de comoção social, mas espaço de análise racional da prova. Quando o ambiente do julgamento é marcado por manifestações emocionais (seja no espaço físico do plenário ou na difusão digital dessas imagens nas redes sociais) o risco de violação ao devido processo legal e à presunção de inocência torna-se evidente.

É igualmente relevante analisar a dimensão psicológica do jurado submetido a forte pressão emocional. A psicologia social explica que, diante de ambientes carregados de emoção coletiva, indivíduos tendem a aderir a comportamentos de conformidade, seguindo a opinião majoritária, mesmo contra suas convicções pessoais (ASCH, 1951). Esse fenômeno é um dos fundamentos do “jogo” do júri, em que a pressão social se transforma em um elemento crucial pela “verdade” processual. Nesse contexto, a decisão final pode ser influenciada por uma pressão simbólica gerada pelo ritual e pelo teatro, em vez de ser fruto de uma avaliação técnica e imparcial. No contexto do júri, isso significa que um jurado pode votar pela condenação não por estar convencido pelas provas, mas por receio de contrariar a opinião pública ou a comoção visível no plenário. Essa constatação reforça a importância de medidas como a vedação de manifestações familiares no espaço do julgamento, a orientação pedagógica dos jurados sobre sua função constitucional e a adoção de protocolos para reduzir o impacto emocional durante o procedimento.

Sob o enfoque dos Direitos Humanos, esse fenômeno exige análise crítica: de um lado, o direito à memória, à dignidade e à voz das vítimas e seus familiares; de outro, a proteção do réu ao julgamento justo e imparcial, como garantido pela Constituição (art. 5º, LIV e LVII), pelo Pacto de San José da Costa Rica (art. 8º) e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (arts. 10 e 11). O desafio está em equilibrar esses direitos, evitando que o exercício legítimo da dor das famílias se converta em violação das garantias fundamentais do acusado.

Não se pode ignorar o legítimo direito das vítimas e de seus familiares de participar do processo penal. A doutrina dos Direitos Humanos reconhece o direito à memória, à dignidade e à reparação, valores que precisam ser preservados. Todavia, esse direito não pode suprimir a presunção de inocência nem transformar o julgamento em um ato simbólico de revanche. A conciliação entre essas duas dimensões exige mecanismos institucionais claros, como a regulamentação da

participação das famílias no plenário, de forma a permitir manifestações que respeitem a dor da vítima, mas sem comprometer a neutralidade do julgamento.

Assim, o desenvolvimento evidencia que o impacto das mídias sociais e das manifestações familiares no plenário do júri deve ser analisado sob a lente da compatibilidade entre o avanço tecnológico, o respeito às vítimas e a proteção aos direitos fundamentais do acusado.

Conclusões ou Considerações Finais

As mídias sociais e a presença ativa das famílias das vítimas exercem papel ambivalente no processo penal: ao mesmo tempo em que ampliam a participação social e reforçam a memória da vítima, podem comprometer garantias fundamentais do acusado, sobretudo no Tribunal do Júri. A espetacularização da justiça criminal ameaça a imparcialidade e a presunção de inocência, configurando risco de violação não apenas ao ordenamento jurídico interno, mas também aos tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.

Entre as medidas possíveis para reduzir os impactos da midiática no júri, destacam-se: a necessidade de maior rigor na seleção dos jurados, com verificação se foram expostos a campanhas midiáticas sobre o caso; a adoção de protocolos de conduta para a imprensa, limitando a exposição de informações que possam influenciar julgadores; o fortalecimento da atuação do juiz presidente, que deve garantir ordem no plenário e impedir manifestações emocionais que comprometam a imparcialidade; e a criação de campanhas educativas que esclareçam a população sobre o papel das garantias processuais, combatendo a ideia de que a presunção de inocência é um “privilégio do réu”, quando na realidade se trata de um pilar do Estado Democrático de Direito.

Diante desse cenário, torna-se necessário equilibrar a liberdade de expressão, o direito à voz das vítimas e o direito à informação com a proteção da imparcialidade processual. A consolidação desse equilíbrio é condição essencial para assegurar julgamentos justos, livres de pressões midiáticas ou emocionais, e em conformidade com o devido processo legal.

Para enfrentar esses desafios, o estudo aponta três caminhos: a regulamentação do uso de mídias sociais em processos de grande repercussão, impondo restrições à divulgação de determinados atos processuais até a realização do julgamento; a capacitação contínua dos jurados, por meio de cartilhas e treinamentos que reforcem sua independência e responsabilidade constitucional; e a criação de protocolos de conduta para a atuação das famílias das vítimas no plenário, conciliando o direito de manifestação com a necessidade de preservar a imparcialidade. Tais medidas não têm por objetivo restringir direitos fundamentais, mas sim equilibrá-los, assegurando que a justiça seja prestada de forma legítima, racional e compatível com os parâmetros constitucionais e internacionais.

A espetacularização do processo penal é um sintoma de uma sociedade marcada pelo imediatismo digital e pela busca de respostas rápidas. No entanto, a justiça criminal não pode se curvar a tais pressões, sob pena de perder sua essência garantista. O desafio é construir um equilíbrio em que vítimas tenham voz, a sociedade tenha transparência e o acusado tenha garantias. Esse equilíbrio, embora difícil, é fundamental para que o Tribunal do Júri continue sendo um espaço legítimo de soberania popular, sem se transformar em palco de condenações antecipadas ditadas pela mídia ou pelo clamor social.

Referências

ABC7 NEWS. **How the O.J. Simpson trial changed how modern media covers car chases and court cases.** San Francisco: ABC7 News, 2024. Disponível em: <https://abc7news.com/oj-simpson-trial-changed-how-modern-media-covers-car-chases-and-court-cases/14648570/>.

Acesso em: 23 ago. 2025.

ASCH, Solomon E. **Effects of group pressure upon the modification and distortion of judgments.** In: GUETZKOW, H. (Ed.). Groups, Leadership and Men. Pittsburgh: Carnegie Press, 1951.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988.

CODEA LAWYERS. **Juries and Social Media: Problems Arising from Jurors' Social Media Use.** 2019. Disponível em: <https://www.codea.com.au/sub-publication/7531/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

CROWN PROSECUTION SERVICE. **Contempt of Court: Reporting Restrictions and Restrictions on Public Access Hearings.** Londres: CPS, 2022. Disponível em: <https://www.cps.gov.uk/legal-guidance/contempt-court-reporting-restrictions-and-restrictions-public-access-hearings>. Acesso em: 23 ago. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Tribunal do Júri: teoria e prática.** 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

EDWARDS, Charles; HAFDAHL, Riquel; MILLER, **Monica K. Social Cognition of Jury Decision-Making.** In: MILLER, Monica K. et al. (Org.). The Cambridge Handbook of Psychology and Legal Decision-Making. Cambridge: Cambridge University Press, 2024.

FAUSTO NETO, Antônio. **A midiatização do social: aspectos conceituais e metodológicos.** In: FAUSTO NETO, Antônio (org.). Mídia e processos sociais. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FREITAS, Paulo Cesar. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

MEDCRAVE. **Tech Effect and Generational Age Implications on Jury Verdicts.** Forensic Research & Criminology International Journal, s.d. Disponível em: <https://medcraveonline.com/FRCIJ/tech-effect-and-generational-age-implications-on-jury-verdicts.html>. Acesso em: 23 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Ana Paula Ribeiro de; PAIVA, Márcia Pruccoli Gazoni. **A influência da mídia no processo penal**. Revista Tópicos: Ciências Sociais Aplicadas, 27 set. 2024. DOI: 10.5281/zenodo.13846642. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/a-influencia-da-midia-no-processo-penal>. Acesso em: 23 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 23 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 1969. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 23 ago. 2025.

REIS, Ivana da Silva. **A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 21 dez. 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45723/a-influencia-da-midia-nas-decisoes-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 23 ago. 2025.

ROSA, Alexandre Moraes. **Da Jurisdição e Processo Penal: crítica à dogmática da decisão penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2021.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri**. São Paulo, Terceiro Nome, 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

VITAL, Danilo. **Reunião com jurados e quesitação levam STJ a manter nulidades no caso 'Boate Kiss'**. Consultor Jurídico (ConJur), Brasília, 5 set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-05/stj-mantem-anulacao-juri-condenou-reuss-boate-kiss/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.